



Estado Do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA- CE



TERMO DE REVOGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa-CE, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve REVOGAR a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 0811.01/2021**, cujo objeto é a **Contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e serviços de acompanhamento e orientação técnica na gestão da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa-CE.**

FATO SUPERVENIENTE:

O ato de revogação da licitação acima referida se dá em face dos motivos abaixo descritos, tendo em vista a necessidade de redefinição das características e especificações dos serviços a serem contratados e da readequação financeira para a destinação de valores a serem gastos com a contratação em tela.

Esses dois fatos, vislumbrando melhor eficiência dos gastos públicos e melhor adequação dos serviços a serem contratados com a realidade administrativa e funcional deste órgão, ensejam a revogação da presente licitação.

MOTIVAÇÃO:

A necessidade de revogação da presente licitação se manifesta no fato de que, tendo que ser redefinidas as especificações dos serviços objeto da licitação em tela para melhor adequação à realidade financeira e administrativa da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa, é necessário proceder com a prerrogativa que a Lei confere.

Assim, continuar com o presente processo afastaria este órgão do seu objetivo de controlar os gastos públicos de maneira a melhor adequá-los à realidade da Contratante, resguardando assim o princípio da economicidade dos gastos públicos.

Com a chegada de novo exercício financeiro, a Presidência decidiu redefinir as contratações prioritárias e o teto das despesas com serviços terceirizados, em busca de eficiência dos gastos públicos, razão que motivou a revogação da presente licitação.

CONVENIÊNCIA:

Tendo em vista a possibilidade jurídica de se revogar a presente licitação, com fulcro no Art. 49, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, e tendo em vista o respeito ao interesse público observado o princípio da moralidade e da eficiência dos gastos públicos, mostra-se conveniente e pertinente a presente revogação.



Estado Do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA- CE



CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, não há necessidade de abertura de prazo recursal para apresentação de contraditório por parte dos licitantes, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

No mesmo sentido, os Tribunais de Justiça assim vêm se manifestando:

TJ-SP - Inteiro Teor. Apelação: APL 115112020118260451 SP 0011511-20.2011.8.26.0451

Data de publicação: 12/03/2014

Decisão: a revogação da licitação antes

da homologação e adjudicação não enseja direito ao contraditório; (v... polo passivo. MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto... da licitação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração...

TJ-PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 8940465 PR 894046-5 (Decisão Monocrática) (TJ-PR)

Data de publicação: 19/04/2012

Decisão: ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO... DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação..., quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.



Estado Do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA- CE



DA DECISÃO:

Com efeito, prosseguir com a presente licitação resultaria em perda da eficácia da licitação, ante a inconveniência de se utilizar recursos públicos sem que seja observada a eficiência dos gastos e a perfeita adequação dos serviços contratados à necessidade do órgão contratante.

Assim, percebendo-se a inconveniência de manutenção do presente processo licitatório, buscando a melhor maneira de atendimento dos interesses da administração e, ainda, por razões de interesse público e em observância ao princípio da autotutela, fica REVOGADO o presente processo licitatório, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos.

PUBLIQUE-SE.

Monsenhor Tabosa-CE, 29 de dezembro de 2021.

Antonio Djair Vicente Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa